

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 25/2022, de 1º de junho de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a aplicação da Planta Genérica de Valores”.

De início, é fundamental esclarecer que, conforme art. 30, III, da CF, cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Lutécia estabelece, em razão do princípio da legalidade estrita, a necessidade de regulamentação do tributo mediante lei:

ARTIGO 75 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

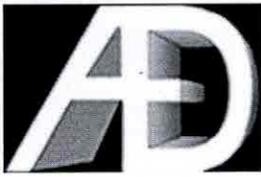
I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ainda, a própria Lei Orgânica prevê a possibilidade de instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

ARTIGO 78 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de lançamento do IPTU para o exercício corrente e ressalta a manutenção das alíquotas e possibilidade de parcelamento.

Por não haver aumento da alíquota do tributo ou reavaliação do valor venal dos imóveis, entende-se não haver necessidade de observação do princípio da anterioridade.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 03 de junho de 2.022.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio